



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Cesumar de Londrina (FAC-CESUMAR), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201717430		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>16/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>29/1/2020</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Cesumar de Londrina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201717430, em 17 de outubro de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade CESUMAR de Londrina (FAC-CESUMAR) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação no endereço sede.

2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a avaliação no endereço: Avenida Santa Mônica, nº 450, Bairro Franca, Londrina/Paraná apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 5;

6.7) laboratórios, ambientes para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 4;

6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso – Não se aplica;;

6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 5;

6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 5;

6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 5;

6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 5.

ii. Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,00

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,33

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,80.

*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,71.*

*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,53*

*Conceito Final Faixa: 5.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*3. Após apreciação da resposta de diligência, constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público, e do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos em futuras avaliações.*

*4. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 25/11/2019 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.*

## **III. CONCLUSÃO**

*5. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*6. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos de Licenciatura em PEDAGOGIA; (processo: 201717431) e de Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO (processo: 201717432), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento EaD pelo CNE.*

*Processo: 201717430.*

*Processos Autorização EaD Vinculados: 201717431 e 201717432.*

*Mantida: Faculdade CESUMAR de Londrina (FAC-CESUMAR)*

*Código da Mantida: 17632.*

*Endereço da Mantida: Avenida Santa Mônica, nº 450, Bairro Franca, Município de Londrina, Estado do Paraná.*

*Mantenedora: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA*

*CNPJ: 79.265.617/0001-99*

**INDICADORES:**

*Conceito Institucional: 4 (2013) / Conceito Institucional EaD: 5 (2019).*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional na modalidade a distância da Faculdade CESUMAR de Londrina (FAC-CESUMAR) deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Igualmente opino favoravelmente no que concerne à oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cesumar de Londrina (FAC-CESUMAR), com sede na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *Ad hoc*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente